



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04724/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Brejo dos Santos - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr. Luiz Vieira de Almeida

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER CONTRÁRIO e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PB, referente ao exercício de 2015.

PARECER PPL – TC 00176/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Brejo dos Santos – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 286/462), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- no orçamento para o exercício, a Lei nº 011/2014, de 29/12/2014, publicada em 29/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.050.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 852.500,00, equivalentes a 5,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 13.060.685,57) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 13.427.571,73);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04724/16

- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 84.608,23;
- o Balanço Orçamentário Consolidado apresentou um déficit em sua execução no valor de R\$ 366.886,16, demonstrando uma inobservância do que preceitua os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 373.624,81, correspondendo a 2,78% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 69,69% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,24% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,58% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.709.785,31, correspondente a 53,69 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 7.102.929,31 correspondentes a 56,83 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LR;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 90,84% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- o Município não possui Regime Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04724/16

A Auditoria, considerando que o Gestor não apresentou defesa, registrou as seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 3.197.638,16;
- Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (Sem autorização legal), no valor de R\$ 1.684.929,75;
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 366.886,16;
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 259.204,33;
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.206.143,98;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.206.143,98 e
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 245.570,72.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Brejo Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, referente ao exercício 2015;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Luiz Vieira de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04724/16

(Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Luiz Vieira de Almeida;

5. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca das eivas contidas nos itens 17.8, 17.9 e 17.10 para adoção das medidas de sua competência e
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Brejo dos Santos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Consta que foram abertos créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 3.197.638,16, e realizadas despesas sem autorização legal, no valor de R\$ 1.684.929,75.

Esta Corte de Contas tem firmado entendimento pela relevação da falha referente à abertura de créditos adicionais, porém, desde que não utilizados, o que não foi caso em questão, motivo pelo qual a falha deve ser mantida para fins de reprovação das contas, justificando ainda aplicação de multa e recomendações.

Em relação à despesa sem a realização de processo licitatório, no valor de R\$ 259.204,33, correspondente a 1,93% da despesa total executada, entendo ser passível de multa e recomendações.

A Auditoria registrou também o não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.206.143,98 e o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 245.570,72.

No que tange às contribuições previdenciárias patronais, consta que apenas 19,66% foram recolhidos, sendo suficiente para macular as contas, sendo agravada a situação pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04724/16

foram retidas dos segurados (servidores), justificando, portanto, a reprovação das contas, além da aplicação de multa.

Por fim, quanto à ocorrência de *deficit* na execução orçamentária, no valor de R\$ 366.886,16, equivalente a 2,81% da receita orçamentária arrecadada; não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e descumprimento da Lei de Acesso à Informação, justificam a penalidade pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações de praxe.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício financeiro de 2015 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) Irregularidade das contas gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício 2015;
- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- d) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- e) Recomendação à atual gestão do Município de Brejo dos Santos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04724/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04724/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL